

A. I. Nº - 269616.0023/19-3
AUTUADO - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
AUTUANTES - JOSÉ MACEDO DE AGUIAR e WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-04/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. PARTILHAMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À CONSUMIDOR FINAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15. FALTA DE PAGAMENTO. O sujeito passivo comprovou que parte do imposto exigido havia sido recolhido tempestivamente. Fato reconhecido pelo autuante, em atendimento à diligência requerida por esta JJF. Indeferido o pedido de realização de Perícia. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/05/2019, exige ICMS no valor de R\$177.428,57, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.28 – *O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação deixou de recolher o ICMS devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da federação, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.*

O autuado, por seu representante legal, às fls. 15 a 5, inicialmente faz uma sinopse fática dizendo tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, sendo uma das empresas componentes do Grupo Votorantim, conglomerado econômico nacional e com profundas raízes no Norte / Nordeste do nosso país. Nesse sentido, como é a praxe do Grupo, a Impugnante sempre diligenciou com afinco para bem cumprir suas obrigações perante o Poder Público, notadamente no tocante ao cumprimento de obrigações tributárias.

Se diz surpreendida quando tomou ciência do presente Auto de Infração lavrado por Autoridade da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no valor histórico de R\$177.428,57(cento e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), refere-se a suposta infração em virtude da falta de recolhimento do ICMS e consequente multa correspondente a 60% do referido imposto não recolhido.

Entretanto, conforme restará demonstrada, não é cabível a penalidade de multa no presente caso.

Fala sobre a tempestividade da apresentação da defesa e em seguida diz que entre os vários direitos e garantias consagrados pela Constituição Federal de 1988, não por acaso conhecida como “*Constituição Cidadã*”, está o direito de petição ao Poder Público, o qual se compadria com o princípio do devido processo legal (*due process of law*), que se desdobra no direito à ampla defesa e contraditório.

Tais previsões estão no art. 5º, XXXIV, “a” e LV da CF/88, os quais são “*cláusulas pétreas*” (núcleo imutável da Constituição, não passível de alteração por intermédio de emendas constitucionais), nos termos do art. 60, §4º da mesma Carta Suprema, cujo teor transcreve.

Acrescenta que na presente esfera jurídico-tributária estadual, constitui-se meio idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário a apresentação de impugnação administrativa, aplicando-se a regra do art. 151, III, do CTN:

Diante disso, requer a suspensão de exigibilidade do suposto “*crédito tributário*”, para todos os fins de direito, tudo nos termos do art. 206 do CTN, sob pena de vilipêndio aos arts. 5º, LV, e 146 da Constituição Federal de 1988.

Em hipótese alguma a requerente sequer aproximou-se de infringir as normas do Regulamento de ICMS no Estado da Bahia.

A Impugnante foi autuada em razão da pretensa ausência recolhimento de ICMS em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação, nas competências de janeiro a dezembro de 2018.

Primeiramente, cabe esclarecer que a impugnante, após minuciosa análise de seus livros contábeis, apurou que foram emitidas algumas notas fiscais com CFOP 5101, sendo que este CFOP específico se refere a venda interna de produção, mas as operações realizadas são interestaduais.

Foram emitidos 154 documentos com o CFOP 6107 vendas de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte, o qual o fisco alega que não foi realizado o recolhimento de Diferencial de Alíquota EC 87/15. Buscou-se nos controles e observou-se, por amostragem, que os recolhimentos ocorreram conforme apresenta-se a seguir:

NOTAS FISCAIS COM RECOLHIMENTO (CÁLCULO EMPRESA)	73.803,66	COBRANÇA INDEVIDA (vide anexos)
NOTAS FISCAIS QUE O RECOLHIMENTO NÃO OCORREU (CÁLCULO EMPRESA)	27.224,31	A ser objeto de perícia
TOTAL EMPRESA	101.027,97	
COBRANÇA DO FISCO (Cálculo TOTAL POR DENTRO A MAIOR)	123.204,89	INDEVIDA (a periciar)

Para comprovar que o recolhimento de fato ocorreu, informa estar encaminhando os comprovantes de recolhimentos e GIA ST do Estado.

Ainda, observa-se que houve diferenças entre o cálculo realizado pelo fisco e o cálculo da empresa, pois o fisco para fins cálculo realiza a cobrança do ICMS DIFAL “*por dentro*” o qual considera que o ICMS de DESTINO não está considerado no preço de venda apontado na nota fiscal.

A título de amostragem, sem prejuízo de alguma nota fiscal, que possa ter eventualmente ficado de fora, indica notas referentes as Pessoas Jurídicas CSG Engenharia e Serv. Electrin Serviços Elétricos e Instrumentação Ltda., que demonstram de maneira hialina que a defendant não incorreu na conduta descrita pelo ilustre fiscal, eis que são consumidores finais e não inscritos no Estado da Bahia, chegando-se a necessária conclusão de que apesar do erro quanto ao preenchimento do CFOP, para este caso não cabe o recolhimento do tributo *sub studio*.

Feito este primeiro esclarecimento, passa a tratar dos documentos emitidos com o CFOP 6107 – com retenção de alíquota.

Novamente a impugnante realizou minuciosa análise dos documentos referentes as operações que deram azo à presente autuação.

Em que pese o Fisco se limitar a alegar que não foi realizado o recolhimento de Diferencial de Alíquota EC 87/95, a impugnante pede vénia para juntar os comprovantes de recolhimento e guia ST do Estado, a fim de demonstrar o efetivo recolhimento, que poderá ser facilmente apurado por meio da perícia contábil desde já requerida.

Traz conceitos e doutrinas sobre o princípio da verdade material, transcrevendo lições de Hely Lopes Meirelles, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Ives Gandra Martins, Alberto Xavier e arremata que o bojo de um processo administrativo, não há espaço para a análise de livros fiscais. Trata-se de centenas e centenas de páginas com milhares de lançamentos contábeis, os quais somente uma perícia poderia atestar a idoneidade, conforme entendimento exposto na jurisprudência do TRF da 5ª Região, cuja Ementa copiou.

Pede o deferimento do pedido de perícia e acrescenta que está sendo aplicada multa em valores nitidamente confiscatórios, em afronta direta às garantias constitucionais do contribuinte, sendo

que tal multa é tão elevada que assumem o caráter confiscatório, a não ser que se considere absolutamente normal a aplicação de multas que ultrapassem os parâmetros de uma economia cuja variação monetária anual não ultrapassa a casa de um único dígito.

Lembra que atualmente, já é reconhecida a ilegitimidade de multas absurdamente elevadas e as decisões do Poder Judiciário as tem reduzido, corrigindo esta distorção confiscatória imputadas pela Administração. Nesse sentido, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é absolutamente explícito em reconhecer a auto - aplicabilidade do princípio da vedação do confisco em se tratando de aplicação de multa moratória fiscal, citando o *RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 91.707 e 81.550*, além de lições do Ilustre Prof. RUI BARBOSA NOGUEIRA.

Portanto, nossa Carta Magna, em seus artigos 145, § 1º, e 150, IV, prescreve a vedação do confisco que, embora dirigidos literalmente aos impostos, se espalham por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, vinculando, por isso, inclusive a seara previdenciária.

Desta forma, resta clara e explicitamente configurado o caráter confiscatório e abusivo da aplicação da multa, que chega a valores exorbitantes, motivo pelo qual deve ser corrigida, como ora se requer para chegar a um patamar razoável.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) Seja recebida a presente Impugnação, posto que tempestiva, em seu efeito suspensivo da exigibilidade de todo montante do presente Auto de Infração, para que surta todos os efeitos de direito;
- b) Seja deferida a prova pericial/diligência fiscal requerida, visto que imprescindível para o deslinde da questão suscitada e em harmonia com a complexidade do caso em epígrafe, tudo em nome do princípio da verdade real que rege o processo administrativo fiscal;
- c) No mérito, que seja JULGADA PROCEDENTE a Impugnação ora apresentada, declarando-se a improcedência do Auto de Infração, visto nunca terem ocorrido os alegados recolhimentos a menor e/ou o não recolhimento de ICMS, atestando a conduta da Requerente absolutamente de acordo com a legislação de regência.

Por fim requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e perícia técnica, já requerida.

Um dos autuantes ao prestar a Informação fls.45 a 48, após descrever a infração informa que em relação à redação da mesma cabe, preliminarmente, corrigi-la quanto à origem e ao destino das operações. Trata-se - ao contrário do consignado - de vendas oriundas de outra unidade da federação (estado de Sergipe) destinadas ao estado da Bahia.

Entende que tal erro contudo não prejudicou o entendimento da autuada - conforme explicita às fls. 18 - ao afirmar que as operações são “*vendas de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte, o qual o fisco alega que não foi realizado o recolhimento de Diferencial de Alíquota EC 87/15...*”

Quanto a afirmativa da autuada de que havia buscado “*nos controles e observou-se, por amostragem, que os recolhimentos ocorreram...*”, foram apresentadas algumas somas para as quais não traz qualquer demonstrativo.

Frisa que A industrial parece confundir-se ou pretende causar apenas confusão com seus argumentos. Efetivamente a mesma efetuou recolhimentos ao Estado da Bahia, que somaram R\$1.331.149,48 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) relativos ao exercício de 2018, na modalidade de ICMS partilhado, conforme estabelecido pela EC 87/15.

Ocorre que tais pagamentos referem-se às operações nas quais efetuou o destaque do ICMS partilhado - conforme ilustrado pela cópia da Nota Fiscal nº 1104467 (fl. 49), emitida em 27/12/2018,

cujo campo próprio “Valor Total ICMS Interestadual UF Destino” traz lançamento de R\$984,69 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em favor do estado da Bahia.

Ao contrário do que tenta argumentar, a autuação reclama exatamente o ICMS das operações cujos documentos fiscais não trazem a devida cobrança do imposto partilhado, o que é ilustrado pela Nota Fiscal nº 1093137, emitida em 27/12/2018, cujo campo próprio “Valor Total ICMS Interestadual UF Destino” traz lançamento de R\$984,69, em favor do estado da Bahia.

Ao contrário do que tenta argumentar a autuação reclama exatamente ICMS das operações cujos documentos fiscais não trazem a devida cobrança do imposto partilhado, o que é ilustrado pela Nota Fiscal nº 1093137 de 24/11/2018.

Por outro lado, a defesa apenas tergiversa quando pleiteia realização de perícia, uma vez que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que possa ser objeto de exame. Caso deseje, de fato, contestar a cobrança basta que apresente cópias das GNRE's correspondentes às notas fiscais emitidas sem o destaque do ICMS partilhado. Só nesta hipótese será cabível a realização de perícia.

A defesa também contesta a forma de cálculo apresentada colocando-se em desacordo à utilização da base de cálculo com o imposto “*por dentro*”. De fato, esta foi a forma de apuração da base de cálculo utilizada pelos autuantes, de acordo com a Lei 7 014.

Após transcrever dispositivos da citada lei diz que a base de cálculo utilizada para determinação da complementação de alíquota difere daquela da operação própria, razão pela qual não procedem os argumentos da defendant.

Por fim, o contribuinte busca ilustrar seu argumento de defesa pedindo vênia “para *trazer notas referentes as Pessoas Jurídicas CSG Engenharia e Serv Electrín Serviços Elétricos e Instrumentação Ltda, ... eis que são consumidores finais e não inscritos no Estado da Bahia, chegando-se a necessária conclusão de que apesar do erro quanto ao preenchimento do CFOP, para este caso não cabe o recolhimento do tributo sub studio*”.

Se pronuncia dizendo que em nada influenciou no levantamento o fato de que algumas operações sem destaque do ICMS partilha foram consignadas com o CFOP 5.101. Ademais, a fabricante demonstra total desconhecimento da legislação ao afirmar que os destinatários citados no parágrafo anterior “*são consumidores finais e não inscritos no Estado da Bahia, ... para este caso não cabe o recolhimento do tributo sub studio*”. Dá-se exatamente o contrário, conforme a legislação vigente.

Finaliza mantendo inteiramente a acusação.

Considerando que o sujeito passivo na apresentação da defesa argumentou que foram emitidos 154 documentos com o CFOP 6107, vendas de produção do estabelecimento destinada a não contribuinte, o qual o Fisco alega que não foi realizado o recolhimento de Diferencial de Alíquota EC 87/15, e que de acordo com os seus controles ocorreram recolhimentos no valor de R\$73.803,66 e indicou o valor de R\$27.224,31 que de fato não ocorreu o pagamento.

Considerando que os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal informaram que a defendant não apresentou qualquer demonstrativo analítico apontando os valores questionados assim como cópias dos supostos pagamentos, esta 4ª JJF, na assentada de Julgamento realizada em 18 de junho de 2020, deliberou pela conversão do processo em diligência para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo analítico vinculando os valores autuados com os efetivamente recolhidos, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos, no prazo de 10 (dez dias);
2. Sendo apresentados os documentos acima indicados deveriam ser excluídos os valores devidamente comprovados e elaborados novos demonstrativos, inclusive o de débito.

Às fls. 131 a 132 o autuante emitente da Informação Fiscal diz que o contribuinte foi intimado e apresentou demonstrativos listando Notas Fiscais de venda e respectivos pagamentos, relativos aos meses de abril/18, fls. 101 a 112 e maio/18, fls. 113 a 124.

Informa que de posse das listagens efetuou cruzamento das mesmas com o demonstrativo da autuação, anexo em CD-R, fl. 06, e excluiu deste as operações que foram objeto de recolhimentos.

Assim, elaborou novo demonstrativo com as exclusões devidas relativas aos meses de abril/18, e maio/18, mantendo nos demais meses integralmente os valores reclamados. Assim o mês de abril/18 teve seu montante reduzido de R\$56.002,46 para R\$1.379,08, enquanto maio/18 de R\$46.212,91 para R\$10.831,81. Com isso o valor reclamado caiu de R\$177.428,57 para R\$87.424,10.

Informa que converteu o arquivo PDF das listagens apresentadas pela autuada para o formato EXCEL, CD à fl. 133 e destacou em cor vermelha todas as operações cujo imposto foi objeto de recolhimento pela autuada.

O contribuinte foi intimado e se pronunciou às fls. 144 a 146, concordando com as exclusões efetuadas pelo autuante relativas aos meses de abril/18, e maio/18, reduzindo o débito para R\$87.424,10, com o qual concorda, e reitera os demais temos da impugnação, reconhecendo a inviabilidade total do lançamento tributário.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data dos representantes legais do autuado, Dr. Gustavo de Pinho Britto, OAB/BA nº 23.356 e Dr. Pedro Aragão Pereira, OAB/BA nº 36.361, para fins de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: *O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação deixou de recolher o ICMS devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da federação.*

Como bem esclareceu o autuante, ao prestar a Informação Fiscal, apesar de constar na descrição da infração que as operações ou prestação objeto do presente lançamento foram remetidas para outros Estados, na verdade todas elas foram oriundas do Estado de Sergipe e destinadas a consumidor final localizado no Estado da Bahia.

Tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao defensor, pois o mesmo compreendeu perfeitamente a acusação, tanto que na apresentação da defesa assim se posicionou: “*A Impugnante foi autuada em razão da pretensa ausência recolhimento de ICMS em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação, nas competências de janeiro a dezembro de 2018*”.

Ademais, é possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade, foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Tanto é assim, que a empresa autuada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso, é que abordou todos os aspectos da infração, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiria em parte a mesma, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

No que concerne ao pedido de realização de perícia, esclareço que a mesma tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual, fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

No mérito, o sujeito passivo se insurgiu em relação a parte da exigência alegando que:

1. Foram incluídas nota fiscais cujos recolhimentos já haviam sido efetuados pela empresa, totalizando o montante de R\$73.803,66;
2. Erro de cálculo efetuado pelo Fisco, pois o mesmo realiza a cobrança do DIFAL, “por dentro, considerando que o ICMS de destino não está incluído no preço de venda indicado na nota fiscal;
3. Inclusão no levantamento fiscal de operações relativas a vendas destinadas a pessoas jurídicas, consumidores finais e não inscritas no Estado da Bahia, emitidas indevidamente com o CFOP 5101- venda interna de produção, e no seu entender, não caberia o recolhimento do tributo exigido.

Em relação ao primeiro argumento, observo que após diligência requerida por este órgão colegiado, o autuante, após intimar o sujeito passivo a apresentar demonstrativo analítico vinculando os valores autuados com os efetivamente recolhidos, conforme orientação desta JJF, atestou que de fato restaram comprovados recolhimentos das operações autuadas, referentes aos meses de abril/18 e maio/18. Feitas as devidas exclusões, os valores referentes aos mencionados meses foram reduzidos para R\$1.379,08e R\$10.831,81, respectivamente, com o qual concordo.

Quanto à metodologia utilizada para o cálculo do imposto devido, observo que a fiscalização considerou corretamente o regramento estabelecido no art. 17, inciso XVI, vigente à época dos fatos geradores, conforme abaixo:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(....)

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVI - da saída do estabelecimento do remetente ou do início da prestação, conforme o caso, destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação; (...)

Desta forma, a base de cálculo relativa à diferença de alíquotas devida nas operações interestaduais oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrarem a base de cálculo, como procedeu à fiscalização.

No que diz respeito às operações emitidas com o CFOP 5101- venda interna de produção, constato que o próprio defendantee reconhece tratar-se de operações interestaduais destinadas a consumidores finais não inscritos neste Estado da Bahia.

Neste caso, de acordo com a Emenda Constitucional nº 87/15, efeitos a partir de 01/01/16, que estabeleceu a aplicação da alíquota interestadual nas operações interestaduais destinadas a contribuinte ou não do ICMS, a responsabilidade pelo recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual, é do remetente, no caso o autuado, pois o destinatário não é contribuinte do imposto.

Em assim sendo, concluo pela subsistência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$87.427,09, devido à alteração promovida corretamente pelo autuante nos meses de abril e maio de 2018, conforme demonstrativo a seguir:

DATA OCORR.	ICMS - A. I.	ICMS - DILIGÊNCIA	ICMS - JULGADO
31/01/2018	12.937,83	12.937,83	12.937,83
28/02/2018	6.496,96	6.496,96	6.496,96

31/03/2018	41.452,90	41.452,90	41.452,90
30/04/2018	56.002,46	1.379,08	1.379,08
31/05/2018	46.212,91	10.831,81	10.831,81
30/06/2018	4.320,21	4.320,21	4.320,21
31/07/2018	1.832,11	1.832,11	1.832,11
31/08/2018	2.816,98	2.816,98	2.816,98
30/09/2018	399,75	399,75	399,75
31/10/2018	2.257,88	2.257,88	2.257,88
30/11/2018	2.091,40	2.091,40	2.091,40
31/12/2018	610,18	610,18	610,18
Totais	177.431,57	87.427,09	87.427,09

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal, e é prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, portanto, legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, de acordo com o disposto no art. 167, I do RPAF/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, consoante artigos 158 do RPAF/BA.

Em relação ao pedido formulado pelo sujeito passivo, referente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareço que o processo já se encontra nesta condição, assim permanecendo até o julgamento definitivo neste Conselho.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir o ICMS no valor de R\$87.427,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269616.0023/19-3**, lavrado contra **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$87.427,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR